

uc. 27.98/94  
79  
Rubrica:



F-74

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Cod. XVDΦΦ321



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

PROCESSO Nº : 95.0000378-3  
CLASSE : 12000 - AÇÕES CAUTELARES  
AUTORES : ADELINO AUGUSTO FRANCISCO e OUTROS  
RÉS : UNIÃO FEDERAL e OUTRAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por ADELINO AUGUSTO FRANCISCO e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da empresa PLANTEL - PLANEJAMENTO TÉCNICO LTDA.

Pleiteiam os Autores "a notificação da autoridade policial federal, bem como a empresa Plantel ... para que se abstenham de qualquer prática de atos executórios derivados da portaria, ora questionada, até que se efetive a audiência de justificação prévia..." (sic), requerendo, ainda, a concessão de liminar após a realização de audiência, a outorga dos benefícios da Justiça Gratuita e a requisição da íntegra de processos administrativos em tramitação junto à FUNAI e ao INCRA.

Decido.



N.º 1

27/08/94	
75	1
Rubrica:	

F-75

Por primeiro, procedo à análise do pleito constante da alínea "a" do pedido formulado na inicial.

Entendo presente na espécie o *periculum in mora* apenas no que diz respeito a uma possível retirada dos Autores da área em disputa, haja vista que, em tal hipótese, restaria de pronto obstada a eficácia de uma eventual decisão favorável, criando uma situação fática absolutamente irreversível, mormente se comunidades indígenas forem assentadas no local.

Todavia, nada obstante o dramático conteúdo da peça exordial, não vejo como o início de um simples trabalho de demarcação, que em nada interfere no atual estado da lide e absolutamente não define a existência ou inexistência do direito alegado pelos Autores, poderá acarretar: "un banho de sangue".

Demais disso, os Servidores da FUNAI e os empregados da empresa PLANTEL, devidamente escoltados por Agentes da POLÍCIA FEDERAL, estão a realizar atividade em princípio lícita, já que fundada em ato administrativo que, a par de gozar de presunção de legitimidade, encontra aparente respaldo nas disposições insculpidas no art. 231, *caput* e § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé."

Assim sendo, se "banho de sangue" houver, será de responsabilidade exclusiva dos Autores da presente e demais ocupantes da Fazenda Suiá-Missu", os quais muito bem podem tolerar uma simples demarcação e calmamente aguardar o desenvolvimento do presente feito.



23/08/94  
18/08/94  
76  
Rubrica:



F-76

Todavia, a apreciação do primeiro dos pleitos formulados pelos Autores não esgota em absoluto o conteúdo da presente ação cautelar, a qual tem por escopo último impedir, por via de medida cautelar proferida *in limine litis*, após a necessária justificação, que inúmeras famílias residentes na área em comento sejam desalojadas de suas terras à conta da criação de uma área indígena cuja legitimidade é questionada.

Assim sendo, à vista da necessidade de averiguação mais profunda a respeito do verdadeiro *status* da área em questão e da indispensabilidade *in casu* da prévia oitiva das partes e de suas testemunhas no tocante aos fatos subjacentes à lide, convém que seja realizada, com urgência, Audiência de Justificação, nos termos do art. 804 do CPC, bem como sejam juntados aos autos a íntegra dos processos administrativos atinentes à criação da Área Indígena MARÁIWATSEDE e ao assentamento de posseiros na "Fazenda Suiá-Missu" por parte do INCRA.

Por fim, os Autores fazem jus ao benefício da Justiça Gratuita, em razão de sua notória hipossuficiência econômica.

Em face do exposto:

1) **DEFIRO PARCIALMENTE** o pleito constante da alínea "a" do pedido formulado na inicial, apenas para **DETERMINAR** à FUNAI e à POLÍCIA FEDERAL, nas pessoas de seus respectivos chefes locais, que se abstenham de tentar retirar *manu militari* da "Fazenda Suiá-Missu" quaisquer posseiros que ali se encontrem, até a realização de Audiência de Justificação Prévia;

2) **DESIGNO** Audiência de Justificação Prévia, a ser realizada no dia 24 de março de 1995, às quatorze horas, na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo certo que aquelas indicadas pelos Autores deverão comparecer independentemente de intimação, já que sua precária qualificação torna impossível essa medida;

3) **REQUISITO** da FUNAI e do INCRA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, a remessa a este Juízo, no prazo de cinco dias, de cópia integral dos Processos Administrativos BSB/1318/92 e PROJETO FUNDIÁRIO NORTE DE MATO GROSSO - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA 202/87, respectivamente; e



Proc. 29.98/84  
19. 22  
Rubrica da petição inicial.

Stamp: TRIBUNAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
Handwritten: 0-77

4) DEFIRO aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita, nomeando-lhes como Patronos os ilustres signatários da petição inicial.


Notifiquem-se.

Citem-se.

Intimem-se.

Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 1995.

  
ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proc.	2998/94
fs.	78
Rubrica:	

F-78

OFÍCIO Nº 068 /DAF/95.

Brasília, 02 / 03 / 95.

Prezado Senhor,

Em aditamento ao Ofício nº 063/DAF/95, de 21.02, aprez-nos encaminhar para conhecimento de V.Sa., a cópia da DECISÃO do Juízo da Primeira Vara da Justiça Federal do Mato Grosso, referente a demarcação da terra indígena MARÃIWA-TSEDE.

Considerando a decisão favorável do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, em favor do prosseguimento dos trabalhos, solicitamos a especial atenção dessa empresa no sentido de proceder o retorno das equipes técnicas à campo, objetivando o cumprimento do Contrato nº 071/94.

Ressaltamos oportunamente que, a FUNAI já está providenciando junto a Superintendência Regional da Polícia Federal de Goiás, a volta dos agentes federais para segurança dos trabalhadores da Plantel.

Isa Maria Pacheco Rogedo  
Diretora de Assuntos Fundiários  
FUNAI/MJ

Ilmo. Sr.  
MAURÍCIO ORIVALDO DA SILVEIRA  
Diretor da Plantel - Agrimensura e Agronomia Ltda  
Av. Universitária, 420 - Goiânia - GO.  
74.030-010

DEM/las.

5





Proc.	2798/94
Fls.	124
Rubrica:	✓



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA**

PROCESSO Nº : 95.0000378-3  
 CLASSE : 12000 - AÇÕES CAUTELARES  
 AUTORES : ADELINO AUGUSTO FRANCISCO e OUTROS  
 RÉUS : UNIÃO FEDERAL e OUTROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de "Ação Cautelar Inominada Preparatória" proposta por ADELINO AUGUSTO FRANCISCO e OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL e OUTROS.

Pleiteiam os Autores a concessão de liminar "para suspender por ordem de mando os atos executórios da portaria ministerial, proibindo-se os trabalhos de serviços técnicos de fixação de rumos e confrontações para demarcação da área, até decisão da lide principal." (sic).

Em decisão proferida às fls. 261 *usque* 264, determinei à FUNAI e à POLÍCIA FEDERAL que se abstivessem de tentar retirar os posseiros que se encontram na área disputada até que se realizasse a Audiência de Justificação Prévia, a qual foi designada para o dia 24 de março de 1995, às 14:00 horas.

F O S

Proc.	2798/94
Fls.	125
Rubricas	



Posteriormente, os Autores promoveram emenda à inicial (fls. 278/279), com o intuito de que os pedidos liminar e principal abrangessem providência tendente a "determinar que a União Federal e a Funai se abstenham de colocar índios na área questionada nos autos e, de igual modo também, não tomar nenhuma providência com objetivo de retirar os posseiros, ora suplicantes, do território pelos mesmos possuído, até decisão final que comporá a lide principal." (sic).

Por via do despacho de fl. 280 foi admitida a emenda e restou mantida a decisão de fls. 261 *usque* 264.

Citadas, UNIÃO FEDERAL e FUNAI desde logo ofereceram contestação (fls. 295 *usque* 307), alegando, em sede preliminar, ilegitimidade ativa *ad causam*, impossibilidade jurídica do pedido e ausência dos pressupostos legais ensejadores da concessão da cautela.

Realizada a Audiência de Justificação Prévia (fls. 309 *usque* 313), foram ouvidas na ocasião três testemunhas arroladas pelos Autores.

Manifestando-se a respeito do pedido de liminar (fls. 315 *usque* 325), os Autores aduziram, em síntese, que restou provada sua posse na área disputada há mais de um ano e dia, que não há índios naquela localidade, que existe um clima de tensão social no município e que não lhes foram assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo instaurado pela FUNAI.

Após tecerem considerações a respeito do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, findam por pleitear a concessão da liminar.

Por seu turno, UNIÃO FEDERAL e FUNAI ofereceram a petição de fls. 330 *usque* 334, na qual alegam, em resumo, que não pretendem desocupar *manu militare* a área disputada, que a Fazenda "Suiá-Missu" foi invadida de má-fé por posseiros, que as testemunhas arroladas pelos Autores são interessadas no desfecho favorável da presente ação e que, desde o advento da Constituição de 1934, as terras habitadas pelos indígenas estão excluídas do domínio estadual.

Após reiterarem os aspectos preliminares argüidos na contestação de fls. 295 *usque* 307, findam por pleitear o indeferimento da liminar.

...  
...  
...  
FUNAI  
...  
...  
...





Proc. 2788/84  
Fls. 126

Na qualidade de *custos legis*, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu Parecer às fls. 352 *usque* 358, opinando pelo indeferimento da liminar requerida pelos Autores.

**Decido.**

Por primeiro, analiso as preliminares suscitadas por **UNIÃO FEDERAL** e **FUNAI** na contestação de fls. 295 *usque* 307, já que caracterizam aspectos prejudiciais da concessão da liminar pleiteada na inicial.

Não vislumbro na espécie a alegada ilegitimidade ativa *ad causam*, isto porque, à vista do teor das declarações colhidas por ocasião da Audiência de Justificação Prévia (fls. 311 *usque* 313), os Autores comprovaram razoavelmente que detêm posses na área disputada, o que lhes confere **interesse jurídico** na solução da demanda.

Por seu turno, o pedido formulado na inicial não se me afigura juridicamente impossível, haja vista que os Autores pretendem na verdade uma tutela possessória de caráter provisório, o que não me parece incompatível com a amplitude do Poder Geral de Cautela conferido ao juiz pelo teor do art. 798 do Código de Processo Civil.

Demais disso, não se pleiteia absolutamente a satisfação imediata da pretensão a ser formulada na ação principal (de cunho declaratório ou constitutivo-negativo), senão a manutenção pura e simples do *status quo* reinante na área remanescente da Fazenda "Suiá-Missu", até que a questão seja dirimida em caráter definitivo.

Em acréscimo, saliento que não compartilho da opinião segundo a qual nunca é oponível a tutela possessória propriamente dita ou um seu sucedâneo em face da atuação do Poder Público, já que tal entendimento afronta às claras os princípios constitucionais da garantia da propriedade, da inafastabilidade da jurisdição e do "due process of law" (Constituição Federal, art. 5º, incisos XXII, XXXV e LIV).

Noutras palavras, todo e qualquer cidadão tem direito aos interditos em caso de turbação ou esbulho praticado pelo próprio Estado, salvo naqueles casos em que o bem já houver sido definitivamente incorporado ao domínio público, caso em que caberá indenização.

Handwritten notes and stamps at the bottom right of the page.





Proc.	2798/84
Fls.	127
Rubrica:	

A propósito, trago à baila a lição de **HELLY LOPES MEIRELLES**, *in verbis*:

"A desapropriação indireta não passa de esbulho de propriedade particular e, como tal, não encontra apoio em lei. É situação de fato que se vai generalizando em nossos dias, mas que a ela pode opor-se o proprietário até mesmo com os interditos possessórios. Consumado o apossamento dos bens e integrados no domínio público, tomam-se, daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação, restando ao particular espoliado haver a indenização correspondente, da maneira mais completa possível...". (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 1993, 18ª edição, p. 507/508).

Claro está que tal escólio doutrinário também se aplica ao caso da posse, já que tal institutô, repito, é igualmente objeto de tutela pelo ordenamento jurídico pátrio.

Concluindo no tocante aos aspectos preambulares da cognição, a caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* pertine ao próprio mérito da tutela cautelar, da qual a liminar nada mais é que um adiantamento.

Fixadas tais premissas, passo à apreciação do pedido formulado *in limine litis*.

De logo, verifico que os Autores basicamente fundamentam sua pretensão em normas infraconstitucionais atinentes à tutela possessória (v.g., posse de mais de ano e dia) e à legitimação da propriedade (v.g., existência de Registro Torrens) que incidiriam no caso concreto.

Todavia, desde logo observo, à guisa de corte epistemológico, que as questões atinentes às terras ocupadas pelos índios encontram sua sede originária na Constituição Federal, somente podendo ser dirimidas à luz do disposto no art. 231, *caput*, e seus respectivos §§ 1º, 2º e 6º, *in verbis*:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

4  
 - 1100  
 - 1101  
 - 1102  
 - 1103  
 - 1104  
 - 1105  
 - 1106  
 - 1107  
 - 1108  
 - 1109  
 - 1110  
 - 1111  
 - 1112  
 - 1113  
 - 1114  
 - 1115  
 - 1116  
 - 1117  
 - 1118  
 - 1119  
 - 1120



Proc.	2798/P4
Fls.	128
Rubrica:	

§1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes.

§2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes.

§6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (grifei)."

Assim sendo, a pretensão formulada pelos Autores poderá ser satisfeita se, e somente se, a Fazenda "Suiá-Missu" não ficar desde logo caracterizada como terra tradicionalmente ocupada pelos índios, caso em que se aplicam as normas legais atinentes à posse e à propriedade.

Cumprе definir, portanto, o que são terras tradicionalmente habitadas pelos índios.

Descarto, desde logo, a interpretação no sentido de que tais terras seriam todas aquelas ocupadas pelas comunidades indígenas desde tempos imemoriais, já que seria absolutamente impossível devolver Copacabana aos Tamoios, segundo ilustração tantas vezes citada na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Por seu turno, não se pode compreender as mencionadas terras como sendo apenas aquelas habitadas pelos silvícolas no presente momento, já que semelhante exegese conduziria ao absurdo de possibilitar a descaracterização de uma dada área indígena mediante pura e simples expulsão de seus ocupantes, conforme aliás já ocorreu tantas vezes, sem contar que consagraria o brutal desapossamento ocorrido nas últimas décadas em virtude da expansão das frentes de colonização e literalmente inviabilizaria a aplicação do § 6º do citado dispositivo constitucional.

Bem de ver, portanto, que a questão há de ser examinada à luz da evolução constitucional a respeito do tema.



27PP/94
Fls. 129
Rubrica:



A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a conferir proteção às terras possuídas pelos índios, consoante o teor de seu art. 129, adiante transcrito:

"Art. 129. Será respeitada a posse de terras dos silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-los."

Tal disciplina em nada foi alterada com o advento das Constituições de 1937 e 1946.

De seu turno, a Constituição de 1967, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda nº 01/69, dispunha em seu art. 198, *caput*, e §§, ora reproduzido:

"Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nela existentes.

§1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis."

Quero crer, portanto, que não de ser reconhecidas como terras tradicionalmente habitadas pelos índios para efeito de proteção constitucional aquelas que, ao tempo da promulgação da Carta de 1934, encontravam-se na posse permanente dos silvícolas, já que, estando protegida a ocupação originária, claro está que se encontravam vedadas a titulação de tais terras por parte das unidades da Federação e a colonização levada a cabo por particulares.

Em reforço ao entendimento ora exposto, menciono precedente do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *in verbis*:



2798/P4
Fls. 130
Rubrica:

**"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DECRETO Nº 89.256/83. DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE SILVÍCOLAS. ÁREA QUE MENCIONA. DIREITO DE INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.**

-Somente as terras que eram ocupadas pelos indígenas, quando da promulgação da Constituição de 1934, são reconhecidas como de posse dos mesmos e de domínio da União.

-Se, à data da promulgação da Constituição de 1934, a área de terras em questão já era legalmente do domínio e posse pacífica de particulares, têm os seus proprietários direito à indenização pelo desapossamento.

-Decreto que declara terras de ocupação de silvícolas, contendo os requisitos de desapropriação indireta, deve assim ser entendido, para obrigar a União a indenizar mediante pagamento do preço justo." (Apelação Cível nº 24739 - AL, in DJU de 18.03.94, Seção II, p. 10688).

Do voto condutor do mencionado precedente, proferido pelo eminente Juiz FRANCISCO FALCÃO, extraio o seguinte excerto, *in verbis*:

"De fato, não se pode afirmar que todas as terras que já foram habitadas por índios, mesmo que há tempos imemoriais, sejam de propriedade da União, e nulos todos os títulos acaso existentes. A figura do indigenato, que é a posse originária da terra pelos silvícolas, não pode ser invocada indiscriminadamente.

Há de se ter um marco inicial, sob pena de, retroagindo infinitamente, chegarmos à absurda conclusão de que todas as terras brasileiras são do domínio da União, uma vez que já foram, um dia habitadas por índios.

A faixa litorânea do Nordeste, incluindo as terras em que se situam as capitais, a exemplo de João Pessoa, já foram, um dia, habitadas por índios, e nem por isso pertencem à União a este título.

O marco inicial a que me refiro não pode ser subjetivo, fixado por administrador ou antropólogo que, discricionariamente, entenda ser justo pertencer à União as terras ocupadas por índios a 'X' ou 'Y' anos atrás.

Mas, que marco seria este?

Ao meu ver, seria a Constituição de 1934, a primeira a disciplinar a matéria: as terras que, na data de promulgação da Constituição de 1934, eram habitadas permanentemente por índios, seriam de posse deles, mesmo que houvesse título anterior de propriedade conferido a terceiro. Neste caso, o título seria nulo.

Assim, estas terras seriam de posse exclusiva dos índios, passando, posteriormente, ao domínio da União (v. Constituição de 1967, com Emenda 01/69). Verificada esta hipótese (posse indígena à data da

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15



2798/94
Fls. 131
Rubrica:



promulgação da CF de 1934), todos os títulos de propriedade em poder de terceiros seriam nulos, não importando a data de seus registros. Este marco inicial, fixado objetivamente, é, no meu entendimento, o único capaz de evitar arbítrio por parte da Administração que, caso contrário, poderia declarar de sua propriedade a maioria do território brasileiro, pois, primitivamente, este era ocupado por silvícolas. Sobre a existência de um marco fixo para determinar a posse de terra pelos índios, assim discorreu Pontes de Miranda:

'4) PROPRIEDADE E POSSE - São nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934 'SE À DATA DA PROMULGAÇÃO HAVIA TAL POSSE' (Grifei). (In' Comentários à Constituição de 197, com a Emenda nº 01 de 1969, tomo VI, Forense, 3ª edição, pág. 457). Em resumo, somente as terras que eram ocupadas pelos indígenas quando da promulgação da CF/34 passariam a ser reconhecidas como de posse dos silvícolas e do domínio da União."

Na hipótese em exame, verifico que as terras disputadas pelas partes foram objeto de titulação originária pelo Estado de Mato Grosso a partir do ano de 1960, consoante teor dos documentos de fls. 36 *usque* 178 e certidão de fls. 186 *usque* 192 do Processo Administrativo (INCRA) nº 202/87, em apenso.

De seu turno, conquanto seja matéria incontroversa a inexistência de índios habitando a área **no presente momento**, observo que, em face da abundante prova documental constante do Processo Administrativo BSB/1318/92 - FUNAI (igualmente em apenso), resta indiscutível que toda a região próxima à cidade de São Félix do Araguaia, inclusive a Fazenda "Suiá-Missu" era, ainda na década de '50 e até meados da década de '60, área de permanente ocupação de comunidades indígenas, notadamente a comunidade Xavante.

A esse respeito, destaco a existência de relatórios da lavra de Servidores do extinto Servidores do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), noticiando ataques dos Xavantes às populações das proximidades de São Félix do Araguaia no ano de 1951 (fls. 128 *usque* 133 do mencionado apenso).

Também merecem referência os "croquis" igualmente elaborados por empregados da Fundação Brasil Central (inclusive um dos famosos irmãos Villas-Boas), os quais identificam o vasto território Xavante situado na porção nordeste do Estado de Mato Grosso, o qual abrangia a área da Fazenda "Suiá-Missu" (fls. 298/299).

Handwritten notes and stamps at the bottom of the page, including a date stamp '21.00.88' and other illegible markings.



2798/04
Fis. 132
Rubrica:



Menciono, por último, o documento de fls. 172 dos referidos autos, o qual dá conta da transferência dos integrantes de uma aldeia Xavante situada nas proximidades de São Félix do Araguaia para a "Missão Salesiana São Marcos", no ano de 1966.

Em face de tais evidências e à luz do entendimento anteriormente exposto, quero crer que as terras da Fazenda "Suiá-Missu" foram objeto de titulação inválida por parte do Estado de Mato Grosso, já que se cuidava de área de posse permanente indígena, ficando caracterizada, portanto, como terra tradicionalmente ocupada pelos índios para efeito da incidência do art. 231, *caput* e §6º, do atual Texto Constitucional.

Disso decorre que a atuação da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL na identificação, demarcação e destinação da Área Indígena "MARÃIWATSEDE" naquele local não configura, em linha de princípio, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, porquanto a existência de domínio ou posse sobre o imóvel é insuscetível de produzir qualquer efeito jurídico válido.

Assim sendo, não está presente na espécie o requisito do *fumus boni juris*.

Não bastasse tal constatação, tampouco vislumbro *in casu* o perigo na demora da prestação jurisdicional, porquanto sequer foram ultimadas as providências previstas no Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, para o desenlace do processo administrativo de demarcação, o que está a indicar que eventual desocupação da área para instalação da comunidade Xavante não virá tão cedo.

Quanto ao risco de "tensão e convulsão social" e à possibilidade de "sucumbência de vidas humanas", observo que a irresignação de particulares no tocante à uma atuação legítima da Administração Pública não enseja a caracterização do *periculum in mora*, o qual pressupõe a existência de ameaça a direito subjetivo ou à própria eficácia do processo.

Assim sendo, se violência houver, haverão de ser responsabilizados os que dela se valerem para tentar obstar o trabalho desenvolvido por UNIÃO FEDERAL e FUNAI. Tal possibilidade, contudo, não se presta a fundamentar, por si só, a concessão da tutela almejada.

405 0111  
43009 21.2  
43001 011  
10 11.0  
1.000.000





N.º	2798/P4
Fls.	133
Rubrica:	

Concluindo, este Juízo não ignora a angustiante situação vivida pelos posseiros que hoje se encontram na Fazenda "Suiá-Missu". Todavia, convém salientar que o processo administrativo de demarcação da Área Indígena "MARÃIWATSEDE" somente poderá ser levado a cabo mediante estrita obediência ao Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, o qual prevê, dentre outras providências, o reassentamento dos ocupantes não-índios por parte do órgão fundiário federal.

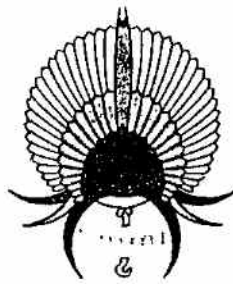
Com a palavra, portanto, o Poder Executivo Federal.

Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

Cuiabá, 10 de maio de 1995.

  
**ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proc.	2788/94
Fls.	191
Rubrica:	

OFÍCIO Nº 339 /DAF/95.

Brasília, 02/10/95.

Prezado Senhor,

Levamos ao conhecimento de V. Exa. que a empresa PLANTEL - Agrimensura e Agrônoma Ltda, vencedora da Concorrência Pública nº 001 /94 para demarcação topográfica da terra indígena MARÃIWATSEDE, solicitou através de correspondência datada de 17/08/95, a rescisão do Contrato nº 071/94, firmado em 20/12/94.

Como justificativa a empresa destaca o clima de hostilidade por parte dos não-índios invasores da terra Xavante, desde a chegada de seus precursores em janeiro deste ano.

Posteriormente, como é da ciência da Funai, duas novas tentativas foram desencadeadas pela firma, com o apoio de agentes policiais federais, em virtude da crescente manifestação inamistosa da população local contra os técnicos da Plantel.

No entanto - apesar do empenho da Funai em buscar incessantemente junto ao Departamento de Polícia Federal o restabelecimento das condições indispensáveis para a segurança da equipe demarcadora, bem como, das liminares deferidas por V. Exa. -, em razão da pressão política exercida por lideranças regionais frente ao Ministério da Justiça, não foi possível, sequer, o início dos trabalhos de campo.

Exmo. Sr.

ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Mato Grosso - Juízo da Primeira Vara

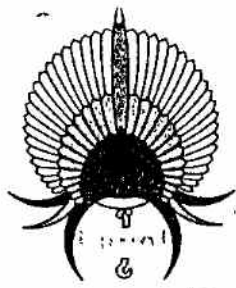
Praça Bispo Dom José nº 17

78.010-230 - CUIABÁ - MT.

DEM/las.

10/10/95  
 10/10/95  
 10/10/95  
 10/10/95





Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proc.	2798/PV.
Fls.	193
Rubrica:	

Devido ao quadro de letargia que mantém inalterada a situação fundiária desde o final do ano passado, e o tempo decorrido desde a assinatura do contrato (08 meses) não propicia mais, segundo a direção da empresa, o equilíbrio econômico-financeiro que permita dar continuidade aos serviços.

Atenciosamente,

ISA MARIA PACHECO

Diretora de Assuntos Fundiários

em etc  
do e de  
e e  
cc

CO  
n)

Proc. n.º 2798/84  
Fls. 205

### A ÁREA INDÍGENA MARÃIWATSÉDE É TERRITÓRIO XAVANTE

Em 1963 havia um grupo de índios Xavante numa área de mata chamada Marãiwatséde, que mais tarde viria a ser conhecida como Fazenda Suyá-Miçu. Os índios, que até então, viviam isolados de todo contato com a sociedade envolvente, sofreram sérios reveses nos anos que se seguiram.

Através de operações de grilagem, a área passou para as mãos do Sr. Ariosto da Riva, que a vendeu para a Ometo S. A., um grupo de açucareiros de São Paulo. Com incentivos fiscais da SUDAM, a Ometo se associou ao grupo Ursini, da Itália, para fazer um mega projeto de desenvolvimento na área. A seguir, ela passou para as mãos da Agip do Brasil, subsidiária da Agip Petrolí, uma multinacional italiana.

Conivente com essas ações, em 1966 o Serviço de Proteção ao Índio (antecessor da FUNAI), retirou os índios da área e os estabeleceu na Área Indígena São Marcos, junto a um grupo Xavante que pouco tinha a ver, em termos culturais, com o grupo de Marãiwatséde.

Desde então, os índios de Marãiwatséde tem vagado por outras áreas indígenas Xavante, sendo obrigados a conviver com gente que não está disposta a recebê-los. Atualmente, eles se encontram confinados no extremo sul da Área Indígena Pimentel Barbosa, numa região muito devastada pelas fazendas do entorno. Além de estarem em precária situação de saúde, eles sofrem a humilhação de serem um povo sem território, vivendo numa área emprestada.

Com o fim dos incentivos fiscais, ao final dos anos 80, a Agip começou a vender porções da Fazenda Suyá-Miçu. Paralelamente, os índios, que nunca haviam abandonado a disposição de retornarem a sua área de origem, solicitaram à FUNAI a identificação da mesma, o que foi feito no início de 1992. A Área Indígena Marãiwatséde foi o resultado desta identificação.

Durante a ECO 92, o Grupo Agip anunciou que iria devolver a área aos índios, mas a subsidiária brasileira já tinha feito um acordo com os fazendeiros da região para promover a ocupação ilegal da mesma por um grupo de pretensos posseiros.

Em 1993, a FUNAI determinou a demarcação física da área. A Plântel Engenharia venceu a licitação de demarcação em julho de 1994, ficando os trabalhos previstos para janeiro de 1995. Dado que os posseiros ameaçavam queimar os acampamentos da empresa, a FUNAI solicitou a presença da Polícia Federal.

Os pretensos posseiros ajuizaram uma ação na Justiça Federal de Mato Grosso, buscando anular a Portaria da FUNAI que iniciou o processo de demarcação da área. Porém, o pedido de liminar constante na referida ação foi negado. Ao mesmo tempo, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública, com pedido de liminar aceito, onde o Juiz Federal determinou que a União procedesse à demarcação da área e que também fosse apresentado um projeto de reassentamento dos posseiros que nela se encontram.

As condições pareciam estar dadas para uma tranqüila demarcação. Mas em franco desrespeito à decisão judicial, o Ministério da Justiça até hoje não enviou a Polícia Federal para a área. Tampouco, o Ministério da Agricultura, propôs um plano de reassentamento dos posseiros.

Em razão disto, os Xavante de Marãiwatséde apresentaram representação junto ao Ministério Público Federal, denunciando que até a data de hoje nenhum procedimento foi realizado pelos Ministérios da Justiça e da Agricultura e Reforma Agrária visando o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública. Em anexo, segue cópia da referida representação.

Planta  
v. 1994  
soluções